

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação, apresentada tempestivamente, de registro de candidatura para o cargo de Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei sobre a Grama e Indoor (CBHG), aviado pelo candidato LAERTE ADRIANO ALVES MARCOS em desfavor da candidata VIVIANE GALVÃO VACCARI.

Aduz o impugnante, em apertada síntese, que o pedido de registro de candidatura da candidata impugnada foi “instruído com ofício de candidatura subscrito com apoio da Federação de Hóquei Sobre a Grama e Indoor do Estado de São Paulo – FHESP”.

Aduz, contudo, que “a federação indicante não se encontra apta ao exercício de direitos políticos no âmbito da CBHG, circunstância que compromete a validade do apoio que instrui o pedido de registro da candidatura impugnada”.

Fundamenta o direito à impugnação com base nos requisitos previstos no art. 22 do Ato Normativo que regulamenta o processo eleitoral, bem como menciona a Nota Oficial CBHG nº 002-2025, de 28/11/2025 que regulamentaria o rol expresso de federações aptas em atendimento aos requisitos estatutários e regulamentares.

Aduz que, a exclusão expressa da FHESP do rol de federações aptas, evidencia que “a entidade não se encontra em pleno gozo de seus direitos estatutários e político-eleitorais no âmbito confederativo.”

Aduz, que a inaptidão institucional “não se limita ao exercício do direito de voto, mas reflete a impossibilidade de exercício válido de prerrogativas políticas, dentre as quais se inclui o apoio ou indicação de candidaturas a cargos eletivos.”

“Desse modo, o apoio apresentado pela FHESP não produz efeitos jurídicos válidos no processo eleitoral da CBHG, porquanto emanado de entidade expressamente considerada inapta para o exercício de direitos políticos no pleito de

2025, o que compromete, de forma direta e insanável, a regularidade do pedido de registro de candidatura da impugnada”.

Intimada para contrarrazões, a impugnada, apresentou Réplica tempestiva aduzindo, em síntese:

- a inexistência de óbice estatutário ou normativo ao apoio apresentado pela FHESP à candidata impugnada;

- que não há, em qualquer dispositivo do Estatuto ou do Ato Normativo Eleitoral, uma proibição expressa que vincule a validade do ato de apoio à plena capacidade de voto da entidade apoiadora;

- que a criação de restrição por analogia ou interpretação extensiva violaria frontalmente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da tipicidade das restrições de direitos;

- que deve se distinguir a representação para fins de participação em campeonatos daquela exigida para o exercício de prerrogativas político-eleitorais;

- que a documentação apresentada atenderia todos os requisitos formais e legais previstos no Estatuto Social e no Ato Normativo de Regulamentação do Processo.

Ao final pugna pelo improvimento da impugnação por manifesta ausência de fundamento legal e estatutário.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

II – DO MÉRITO

Cinge a controvérsia em se verificar se a Federação de Hóquei Sobre a Grama e Indoor do Estado de São Paulo – FHESP estaria ou não apta, nos termos estatutários e normativos, em consignar o apoio à candidata impugnada para concorrer ao cargo de Vice-Presidente da CBHG.

A solução da controvérsia, perpassa uma análise do que determina o Estatuto e as normas que regem o processo eleitoral.

O Ato Normativo que regula o processo eleitoral, publicado através da Nota Oficial nº 003/2025 de 28 de novembro de 2025, consigna que “O Ato Normativo, em conjunto com o Estatuto, e a legislação vigente, regula o processo eleitoral da CBHG”.

O art. 19 do Ato Normativo traz previsão acerca da necessidade de apoio ao pedido de candidatura por, ao menos, uma Federação Estadual.

Dentro do contexto acima, dispõe o art. 22 do Estatuto Social:

Art. 22 – A inscrição de chapas e de candidaturas avulsas deverá ser apresentada por pelo menos uma Federação Filiada em pleno gozo de seus direitos Estatutários até 20 (vinte) dias antes da data marcada para a Assembleia Geral Ordinária em que se dará a eleição, através de ofício firmado pelos candidatos, indicando o cargo a ser preenchido, o nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF e endereço.

Conforme se verifica acima, o apoio deve ser consignado “por pelo menos uma Federação Filiada em pleno gozo de seus direitos Estatutários”.

No contexto de uma eleição em uma entidade esportiva, os direitos estatutários representam a capacidade de um membro participar ativamente das decisões e da governança da entidade através do direito ao voto e dos direitos políticos.

Imperioso consignar que o Direito Estatutário é decorrente do simples vínculo associativo que se apresenta pela fruição dos direitos básicos previstos no estatuto, tais como: filiação regular, adimplência (quando exigida), inexistência de sanção impeditiva. Esses direitos existem independentemente do exercício do voto.

Já os Direitos Políticos Associativos são direitos especiais que podem depender do preenchimento de requisitos, tais como: tempo mínimo de filiação, quitação específica, serem suspensos sem ruptura do vínculo associativo.

Pois bem.

O art. 55 do Código Civil dispõe que “Os associados devem ter igualdade de direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais”, o que legitima a presença de associados sem direito a voto; associados com direito a voto; associados com direitos políticos condicionados, dentre outros.

Como se observa, é perfeitamente possível estar no pleno gozo dos direitos estatutários e, ainda assim, não possuir direitos políticos ou possui-los de forma mitigada.

Nessa senda, o "pleno gozo dos direitos estatutários" assume um papel de filtro de elegibilidade e participação distinta categorizada pela condição de vínculo associativo (direitos estatutários) e sua capacidade passiva (direitos políticos).

Dentro do contexto acima, a alegação do impugnante de que o art. 22 e 23 do Ato Normativo c/c a Nota Oficial nº 001/2025, obstaría o apoio da candidata impugnada, em função da inaptidão da Federação de São Paulo ao Direito ao Voto não merece prosperar.

O art. 22 do Estatuto, acima transcrito, não impõe, como condição de validade, que a federação possua, no momento do apoio, aptidão eleitoral ativa.

Há que se prevalecer o princípio de que normas restritivas de direitos devem ser interpretadas estritamente não cabendo ao intérprete interpretação extensiva, sob pena de criar uma condição de direito não prevista e violar os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ afirma que restrições a direitos institucionais exigem previsão expressa e não comportam interpretação ampliada.

O impugnante não logrou demonstrar no Estatuto ou nos regulamentos da CBHG, qualquer norma que equipare a inaptidão do direito de voto à perda da condição de filiado em pleno gozo de seus direitos ou que determine a nulidade do apoio prestado por federação sem direito a voto.

No caso concreto, é incontroverso que a FHESP:

- Permanece filiada à CBHG;
- Não foi formalmente suspensa de sua condição de associada;
- Não foi excluída;
- Não sofreu uma perda geral de seus direitos estatutários.
- A restrição que lhe foi imposta é específica e não pode ser estendida para caracterizar a perda do "pleno gozo" de sua condição de filiada.

Ademais, o Ato Normativo Eleitoral, em seu art. 23, trata do "direito de voto das Entidades Estaduais" em um capítulo autônomo, em consonância com o Estatuto. Essa separação metodológica não é acidental; ela revela que o direito de voto é uma prerrogativa específica, com requisitos próprios, e não se confunde com o conjunto geral de direitos que definem o status de filiado.

Tanto assim o é que o membro filiado muitas vezes pode estar inapto para o voto, mas conserva a qualidade ao direito a voz em deliberações da entidade.

Se o direito de voto fosse um elemento essencial e definidor do "pleno gozo", não necessitaria de disciplina própria nem estaria sujeito a condições adicionais, como a adimplência, por exemplo. Seria inerente e inseparável da própria filiação.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025..

Nesse contexto, imprescindível registrar que a Nota Oficial que informa que a FHESP "não possui direito de voto" tem natureza meramente declaratória e seus efeitos se limitam ao que nela está expressamente contido.

O ato administrativo não declarou a suspensão da filiação, a perda de sua capacidade política geral ou a nulidade de atos de apoio da Federação de São Paulo. Um ato administrativo infralegal, como uma nota oficial, não tem o poder de criar sanções ou restrições não previstas na norma hierarquicamente superior, que é o Estatuto.

Vê-se, assim, que os dispositivos estatutários e normativos utilizados como fundamento não corroboram para as teses vindicadas pelo impugnante, vez que a Federação de São encontra-se em "pleno gozo de seus direitos Estatutários".

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundado no princípio do livre convencimento motivado, julgo improcedente a impugnação aviada, para reconhecer a plena validade do apoio prestado pela Federação de Hóquei Sobre a Grama e Indoor do Estado de São Paulo – FHESP à candidatura de VIVIANE GALVÃO VACCARI, nos termos do art. 22 do Estatuto Social.

Determino a CBHG, que dê conhecimento desta decisão às partes, bem como o publique no site da CBHG;

P.R.C.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de dezembro de 2025.



Carlos Santiago da Silva Ramalho
Membro e Relator da Comissão Eleitoral